



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Tem-se verificado que diversos serviços e organismos do Estado mantêm diversos processos de cobrança e / ou pagamento de créditos de diferente montante a distintos organismos da Região Autónoma dos Açores.

A dispersão destes procedimentos dificulta a regularização das responsabilidades financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Prosseguindo o levantamento das situações existentes que permita a sua identificação e a instrução dos procedimentos adequados, propõe-se autorizar o Governo a proceder às alterações orçamentais necessárias tendo em vista assegurar a cobrança dos créditos e / ou o pagamento das dívidas do Estado a organismos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...];

2 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde destinadas à regularização, em 2018, de dívidas a fornecedores, nos termos a definir por despacho dos membros do governo responsáveis pelas finanças e saúde.

3- [anterior n.º 2].

4- [anterior n.º 3].

5- [anterior n.º 4].

6- [anterior n.º 5].

7- [anterior n.º 6].

8- [anterior n.º 7].

9 – O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da Administração Central e a aplicação em



ativos financeiros por parte da Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

13 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

14 – [anterior n.º 12].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,